

Medida Provisória Nº 992, de 2020.

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973

Emenda de Plenário

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 992, de 2020:

“Art. 3º

§ 5º Para fins de cálculo do montante previsto no inciso I do *caput* deste artigo, os valores desembolsados das operações de crédito serão multiplicados pelos seguintes fatores:

I – 3, para os desembolsos em favor dos microempreendedores individuais e microempresas, conforme definição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – 2, para os desembolsos em favor de empresas de pequeno porte, conforme definição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

III – 1, para os desembolsos em favor das demais empresas.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 992, de 2020, busca incentivar a expansão do crédito em meio à pandemia do coronavírus, ao conceder às instituições financeiras créditos tributários resultantes de diferenças temporárias entre o lucro contábil e o lucro fiscal e vincular o acesso a esses créditos à concessão de empréstimos, pelas instituições financeiras, a empresas com receita bruta anual de até 300 milhões, no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE.

A medida provisória é necessária e meritória. Entretanto, precisa ser aperfeiçoada para que o CGPE promova o direcionamento do crédito para os empreendimentos que mais precisam, que são os microempreendedores individuais, e as micros e pequenas empresas, definidas pela Lei Complementar nº 123, de 2006, como aquelas com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (micro) e as com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (pequenas).

Para alcançar esse objetivo, propomos emenda à MPV nº 992, de 2020, para que os empréstimos as micro e pequenas empresas tenham um peso mais alto ao se contabilizar o volume de operações de crédito de cada instituição financeira, no âmbito do CGPE.

Os valores emprestados aos microempreendedores individuais e às microempresas serão multiplicados por 3; para pequenas empresas, por 2 e, para as demais empresas, por 1. Assim, as instituições financeiras que emprestarem para empresas menores poderão apurar o crédito presumido previsto na MPV de forma mais rápida.

Esse tipo de incentivo funciona de forma mais eficiente do que determinar um percentual mínimo dos empréstimos que deverão ser direcionados para as micro e pequenas empresas. Isso ocorre porque não temos como *a priori* estimar qual deveria ser esse percentual mínimo, pois não sabemos exatamente quanto os bancos irão emprestar por meio do CGPE, nem qual será a demanda das pequenas empresas por esse crédito.

Com o mecanismo de ponderação diferenciada para os empréstimos a micro e pequenas empresas, há um incentivo ao direcionamento de recursos em favor das empresas com menor faturamento, mas sem a rigidez da fixação de um percentual mínimo dos empréstimos.

Contamos com o apoio dos nobres Pares, para emenda que visa estimular o crédito para microempreendedores individuais, e micros e pequenas empresas.

Sala das Sessões,

Deputada ANGELA AMIN
Progressistas/SC

Documento eletrônico assinado por Angela Amin (PP/SC), através do ponto SDR_56471, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Angela Amin)**

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973

Assinaram eletronicamente o documento CD209930595600, nesta ordem:

- 1 Dep. Angela Amin (PP/SC)
- 2 Dep. Jhonatan de Jesus (REPUBLIC/RR) - LÍDER do REPUBLIC *(P_5027)
- 3 Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)
- 4 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, PROS, PTB, AVANTE

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.